



PROJETO DE LEI N.º 5.788-B, DE 2016

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Institui Cadastro Unico para Programas Sociais do Governo Federal -CadÚnico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JUSCELINO FILHO); e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANÍA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.
- § 1º O CadÚnico deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados ao público-alvo estabelecido no *caput* deste artigo.
- § 2º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico também se aplica à operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos estabelecidos pelo órgão ministerial gestor da Assistência Social.
- § 3º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 4º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.
- Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:
 - I unicidade das informações cadastrais;
- II integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

- Art. 4° Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
 - II família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:
- a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

- III domicílio: o local que serve de moradia à família;
- IV renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo os rendimentos percebidos de:
- a) programas federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de transferência de renda;
- b) auxílio emergencial financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.
- c) rendimentos decorrentes do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- d) rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;
- e) Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.
- V renda familiar mensal *per capita*: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- Art. 5º Compete ao órgão ministerial responsável pela Assistência Social:
 - I gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;
 - II expedir normas para a gestão do CadÚnico;
- III coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação, execução e atualização do CadÚnico; e
- IV fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.
- Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, observando-se os seguintes critérios:
- I preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo órgão gestor do CadÚnico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) identificação e caracterização do domicílio;
- b) identificação e documentação civil de cada membro da família:
- c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.
 - II cadastramento de cada pessoa em somente uma família;

III - cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher.

- § 1º Poderão ser coletadas outras informações que contribuam para melhorar a identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.
- § 2º Famílias com rendas superiores às que se referem o art. 4º, inciso II desta Lei poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.
- § 3º O órgão ministerial responsável pela Assistência Social expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam em situação de abrigamento ou que não possuam domicílio fixo.
- Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo órgão ministerial responsável pela Assistência Social.
- Art. 8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:
- I formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas; e
 - II realização de estudos e pesquisas.
- § 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.
- § 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.
- § 3º O órgão ministerial responsável pela Assistência Social poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para utilização, por órgãos do Governo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.
- § 4º Os órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os dados a que se refere o *caput* para as finalidades mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.
- § 5º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que regem o uso de informações, a utilização dos dados a que se refere o *caput* deste artigo devem

observar as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 9º A União deve integrar o CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados públicos, com a finalidade de:

- I checagem e monitoramento das informações autodeclaradas nos termos do art. 6º desta Lei;
- II aperfeiçoamento do diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas.
- Art. 10. O órgão ministerial responsável pela Assistência Social deverá adotar medidas para verificar periodicamente a consistência das informações cadastrais.
- Art. 11. O registro de informações inverídicas no CadÚnico invalidará o cadastro da família.
- Art. 12. Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o órgão ministerial responsável pela gerência do CadÚnico tornará disponível, anualmente e por Município, a estimativa atualizada do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no inciso II do art. 4º desta Lei.
- Art. 13. Os órgãos de controle interno e externo devem realizar ações periódicas de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação do CadÚnico.
- Art. 14. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, instituiu "Formulário de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal", que determinava a utilização desse instrumento por todos os órgãos públicos federais para a concessão de programas focalizados de caráter permanente, excetuando, apenas, os programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. Ressalte-se que, desde meados da década de noventa, foram implementados diversos programas de transferência de renda como estratégia de combate à pobreza no Brasil.

Em 2004, com a criação do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 2004), destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, houve a unificação dos programas Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação, Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA e Auxílio-Gás, até então vigentes. Com efeito, o Programa Bolsa Família incorporou o valioso instrumento previsto pelo referido Decreto nº 3.877, de 2001, como meio de cadastramento das famílias potencialmente beneficiárias, utilizando a renda *per capita* do grupo familiar como critério de elegibilidade ao benefício.

Por seu turno, ao revogar o mencionado Decreto nº 3.877, de 2001, o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007, passou a dispor sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, definido como "instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público" (art. 2°). Nessa norma infralegal, há um avanço significativo na definição clara dos objetivos, processos, instrumentos, forma de operacionalização e responsabilidades de cada esfera de governo no preenchimento do formulário e tratamento das informações, além de previsão das possibilidades e restrições para uso dos dados coletados.

De fato, hoje, o CadÚnico significa muito mais do que uma ferramenta de cadastramento de potenciais beneficiários do Programa Bolsa Família, pois é utilizado como instrumento de seleção e monitoramento de beneficiários de mais de vinte programas federais, entre os quais destacamos: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; Programa Minha Casa Minha Vida; tarifa Social de Energia Elétrica; Luz para Todos. Ademais, diversos Estados e Municípios fazem uso do CadÚnico para implementação de suas políticas sociais, de forma a harmonizar os programas desenvolvidos pelas três esferas de governo e evitar a sobreposição de atendimento a uma mesma família. Em dezembro de 2015, havia 27.325.069 famílias inscritas no CadÚnico.

O presente Projeto de Lei visa a institucionalização do CadÚnico por meio de lei ordinária, haja vista a importância estratégica desse instrumento para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas

públicas voltadas à população de baixa renda. A riqueza de informações do CadÚnico permite a seleção de beneficiários não apenas levando-se em conta a

questão da renda familiar, mas também o desenvolvimento de políticas que

considerem o caráter multidimensional da pobreza.

Procuramos reproduzir, em larga medida, a estrutura e o

conteúdo do Decreto em vigor, realizando alterações pontuais em alguns aspectos, para tornar o texto legal mais abrangente. Entre as inovações, destacamos a

obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico como condição necessária para

concessão e revisão do benefício de prestação continuada - BPC, previsto no art.

20 da Lei nº 8.742, de 1993; exclusão do cálculo da renda familiar de rendimentos

decorrentes do BPC, de estágio supervisionado e de aprendizagem e da Bolsa-

Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 2004. Ressalte-se que a inscrição no

CadÚnico para idosos e pessoas com deficiência elegíveis ao BPC é facultativa, de

acordo com o Decreto 6.135, de 2007, mas consideramos de fundamental

importância tornar obrigatória a inscrição, para que se possa ter uma percepção

mais detalhada do perfil socioeconômico das famílias dos beneficiários. Outrossim,

entendemos que a exclusão proposta é justa porque tais rendimentos ou

representam transferência de renda com previsão constitucional, como o BPC, ou

são rendimentos de estímulo à melhoria das condições de vida de estudantes de

baixa renda.

Consideramos oportuno que a União busque a integração do

CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados de políticas

públicas, para que se possa realizar a checagem e o monitoramento mais criterioso das informações autodeclaradas, assim como aperfeiçoar o diagnóstico das

condições de vida das famílias cadastradas, de forma que as informações sobre as

famílias constantes do CadÚnico possam ser usadas para a formulação de políticas

públicas mais focalizadas nas necessidades de seu público-alvo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio

dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*)
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
 - I (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
 - II (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*)
- § 5° A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
 - § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do

beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)
- § 9° Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.470, de 31/8/2011)
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146*, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
- § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*, *e com redação dada pela Lei nº 12.470*, *de 31/8/2011*)
- Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.
- § 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.
- § 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.
- § 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.
- § 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:
- I Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;
- II Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;
- III Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;
- IV Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;
- V Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;
- VI Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.
- § 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.
- § 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.
- § 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 6° O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
- § 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos

atletas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

- Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:
- I o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)
- III o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- IV o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

- § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- III renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.
- § 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- § 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- II o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de* 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)
- § 5° A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2° e no § 3° deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 6° Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2° e 3° poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6°.
- § 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.
- § 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.
- § 9° O benefício a que se refere o § 8° será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.
- § 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2°, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.
- § 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

- § 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)
- I contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de* 10/6/2008)
- II contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
 - III contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- IV outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- § 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.
- § 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.
- § 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)
- § 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*
- I <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei</u> nº 12.817, de 5/6/2013)
- II (<u>Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei</u> nº 12.817, de 5/6/2013)
- § 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)
- Art. 2°-A. A partir de 1° de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2° será estendido, independentemente do disposto na alínea "a" desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2°, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.817*, *de 5/6/2013*)

DECRETO Nº 3.877, DE 24 DE JULHO DE 2001

Revogado pelo Decreto nº 6135 de 26 de Junho de 2007

Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído o formulário anexo, como instrumento de Cadastramento Único para ser utilizado por todos os órgãos públicos federais para a concessão de programas focalizados do governo federal de caráter permanente, exceto aqueles administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social DATAPREV.
- § 1º Fica obrigatório o uso do formulário anexo, a partir de 15 de setembro de 2001.
- § 2º É facultado o uso do formulário para programas e ações cujo benefício final seja a concessão de serviços ou de programas de caráter emergencial.
- § 3º Os órgão públicos federais, gestores dos programas de transferência de renda, ficarão responsáveis pela articulação, abordagem e apoio técnico, junto aos Municípios, de ações integradas para organização da logística de coleta dos dados e das informações relativas às populações alvo e aos beneficiários dos diversos programas sociais.
- Art. 2º Os dados e as informações coletados serão processados pela Caixa Econômica Federal, que procederá à identificação dos beneficiários e atribuirá o respectivo número de identificação social, de forma a garantir a unicidade e a integração do cadastro, no âmbito de todos os programas de transferência de renda, e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos públicos.
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Parente

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.
- Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.
- § 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- § 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.
 - Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional

do CadÚnico, de forma a garantir:

- I a unicidade das informações cadastrais;
- II a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
 - III a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do caput, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

- Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:
- I família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
 - II família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:
 - a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou
 - b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;
 - III domicílio: o local que serve de moradia à família;
- IV renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:
 - a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
 - b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
 - c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
 - d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- V renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
 - Art. 5° Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:
 - I gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;
 - II expedir normas para a gestão do CadÚnico;
- III coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico: e
- IV fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.
- Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios:
- I preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
 - II cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;
- III o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher;
- IV as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:
 - a) identificação e caracterização do domicílio;

- b) identificação e documentação civil de cada membro da família;
- c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.
- § 1º Famílias com renda superior a que se refere o art. 4º, inciso II, poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.
- § 2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam ao abrigo de instituições ou que não possuam domicílio fixo.
- Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- Art. 8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:
 - I formulação e gestão de políticas públicas; e
 - II realização de estudos e pesquisas.
- § 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo.
- § 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação e gestão de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.
- § 3º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para sua utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.
- § 4º Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, para as finalidades mencionadas no caput, pelos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 5° A utilização dos dados a que se refere o caput será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.
- § 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.
- Art. 9º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome adotará medidas periódicas para a verificação permanente da consistência das informações cadastrais.
- Art. 10. O registro de informações inverídicas no CadÚnico invalidará o cadastro da família.
- Art. 11. Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tornará disponível a estimativa do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no art. 4°, inciso II, por Município, que será atualizada anualmente.
- Art. 12. Os recursos orçamentários para fazer face às despesas operacionais comuns decorrentes do processamento de que trata o caput serão alocados ao orçamento anual do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
 - Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Ficam revogados o Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e o Decreto de 24 de outubro de 2001, que cria Grupo de Trabalho para os fins que especifica e dispõe sobre o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007; 186° da Independência e 119° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende instituir, por meio de lei, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

A proposição reproduz, em sua maior parte, o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007, que dispõe sobre o CadÚnico. A seguir, apresentamos um breve resumo dos dispositivos da proposição:

- art. 1º determina que a utilização do CadÚnico é obrigatória para a seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados à famílias de baixa renda; operacionalização do Benefício de Prestação Continuada; e faz ressalva de que não é obrigatório para programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
- art. 2º (inexistente);
- art. 3º trata das forma de processamento dos dados e informações coletadas;
- art. 4º contém as seguintes definições: família, baixa renda, domicílio e renda familiar. Por baixa renda o Projeto de Lei define as famílias com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos:
- art. 5º trata da competência da União;
- art. 6º determina que a competência de realizar o cadastro é dos Municípios, de acordo com os critérios que especifica;
- art. 7º dispõe que as informações constantes do CadÚnico terão validade de 2 anos;
- art. 8º trata do sigilo das informações;
- art. 9º determina que a União deve integrar o CadÚnico com outros sistemas de informação e base de dados públicos;
- arts. 10 a 13 tratam de regras de consistência e fiscalização e controle do CadÚnico;
- art. 14 dispõe sobre o custeio das ações do CadÚnico; e

- art. 15 trata da vigência.

Em sua justificação, o nobre autor da matéria aponta que a proposição "visa a institucionalização do CadÚnico por meio de lei ordinária, haja vista a importância estratégica desse instrumento para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda. A riqueza de informações do CadÚnico permite a seleção de beneficiários não apenas levando-se em conta a questão da renda familiar, mas também o desenvolvimento de políticas que considerem o caráter multidimensional da pobreza".

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal foi uma medida de grande importância para que esses programas alcancem a população que efetivamente necessita de apoio do Estado para superar suas vulnerabilidades e para reduzir a pobreza em nosso país.

Esse cadastro foi formalizado, primeiramente, por meio do Decreto nº 3.877, de 2001, e foi aprimorado e institucionalizado por meio do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Conforme bem explicitou o nobre autor da matéria, nessa última norma infralegal, "há um avanço significativo na definição clara dos objetivos, processos, instrumentos, forma de operacionalização e responsabilidades de cada esfera de governo no preenchimento do formulário e tratamento das informações, além de previsão das possibilidades e restrições para uso dos dados coletados".

Considerando que o CadÚnico já está institucionalizado, que a experiência é exitosa e que deve fazer parte de uma política permanente de redução da pobreza e vulnerabilidade de nossa população, imprescindível que esteja previsto em lei, para dar maior segurança jurídica a esse importante instrumento de acesso às ações e programas da assistência social.

Portanto, estamos de pleno acordo com o conteúdo da proposição em tela. Note-se que a Constituição Federal, em seu inc. IV, art. 84, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. De fato, quando o CadÚnico era apenas um instrumento para execução do Programa Bolsa Família, era justificável que estivesse previsto apenas em Decreto regulamentador. No entanto, esse instrumento tornou-se a forma de acesso a vários outros direitos no âmbito da assistência social, a exemplo do próprio Benefício de Prestação Continuada.

Importante ressaltar que, com a edição do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, o Governo Federal passou a exigir, desde 6 de novembro de 2016, a inscrição no CadÚnico também para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Tal medida é de extrema importância para a efetiva unificação dos cadastros de programas sociais, bem como para garantir a focalização das políticas públicas de acordo com o público alvo a que se propõe alcançar. No entanto, essa medida foi acompanhada de grande polêmica, uma vez que a matéria consta de decreto e não de lei.

Nesse sentido, é oportuno o aprimoramento proposto neste Projeto de Lei, relativamente ao conteúdo do Decreto que institui o CadÚnico, para que seja obrigatória a inscrição no CadÚnico como condição necessária para concessão e revisão do BPC.

A propósito, destacamos que o próprio TCU, em auditoria realizada no Acordão nº 2382/2014, constatou que "o processo de trabalho da concessão do BPC apresenta fragilidades que representam riscos de ocorrência de fraudes e erros". Sugeriu, portanto, que houvesse cruzamento dos dados informados com outras bases, como, por exemplo, com a base de dados do CadÚnico. Entendemos, portanto, que ao invés de criar o retrabalho de consultar outra base de dados, é tempo de avançar na unificação dos Cadastros de Programas Sociais e incorporar também no CadÚnico o principal programa de transferência de renda de nosso país, o BPC, cuja dotação atual aprovada para 2018 é de R\$56 bilhões.

A proposição inova, ainda, ao excluir do cálculo da renda familiar rendimentos decorrentes do BPC, de estágio supervisionado e de aprendizagem e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 2004. Atualmente, o Decreto prevê a exclusão de rendas decorrentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente

em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e demais programas de transferência condicionada de renda implementados por

Estados, Distrito Federal ou Municípios. Entendemos que não há razão para tratar

de forma diferente, por exemplo, a renda de estágio supervisionado e de Bolsa

Atleta, relativamente à do Programa Agente Jovem e Pró-Jovem; assim como tratar

a transferência de renda do BPC de forma diversa da renda do Bolsa Família, no

âmbito do CadÚnico.

Note-se, também, que a proposição simplifica a norma, ao incluir o

termo "Federal" no dispositivo que trata de transferências de renda condicionada

implementadas por Estados, Distrito Federal ou Municípios. Dessa forma, deixa de

ser necessário listar um por um dos programas da União, como o faz o Decreto nº

6.135, de 2007, no art. 4°, inc. IV, alíneas de "a" a "d".

Por fim, o art. 9º da proposição inova ao exigir que a União integre o

"CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados públicos". De fato,

essa medida irá garantir um monitoramento mais criterioso das informações autodeclaradas e aperfeiçoar o CadÚnico, sempre com o objetivo de garantir que os

programas sociais alcancem quem de fato precisa do apoio do Estado, evitando

fraudes.

São mais de dez anos de experiência exitosa com o CadÚnico, que

tem se tornado um instrumento amplo de acesso a direitos sociais e com regras bem

definidas. É necessário, portanto, dar maior segurança jurídica, tanto para o

executor das políticas públicas em exigir que sejam cumpridas as regras constantes

nesse Cadastro, quanto para o próprio cidadão exigir seus direitos, uma vez

cumpridas as regras do referido cadastro e dos programas sociais a ele vinculados.

Tal segurança jurídica só será efetiva por meio da criação do CadÚnico por lei

ordinária.

Propomos, apenas, uma emenda para renumeração de artigos, uma

vez que a proposição em tela salta do art. 1º diretamente para o art. 3º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº

5.788, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

EMENDA Nº

O art. 3º da proposição passa a vigorar como art. 2º, renumerandose os demais artigos e, por consequência, alterando-se as referências a dispositivos constantes no §2º do art. 6º (a ser renumerado para art. 5º); inciso I do art. 9º (a ser renumerado para art. 8º) e *caput* do art. 12 (a ser renumerado para art. 11).

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.788/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO Presidente

EMENDA ADOTADA

O art. 3º da proposição passa a vigorar como art. 2º, renumerandose os demais artigos e, por consequência, alterando-se as referências a dispositivos constantes no §2º do art. 6º (a ser renumerado para art. 5º); inciso I do art. 9º (a ser renumerado para art. 8º) e *caput* do art. 12 (a ser renumerado para art. 11).

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo

Barbosa, institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -

CadÚnico.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas

comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do

RICD). Foi distribuída para análise, quanto ao mérito, para a Comissão de

Seguridade Social e Família (CSSF) e para esta Comissão de Trabalho, de

Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à constitucionalidade,

juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 28 de novembro de 2018, a CSSF aprovou, por unanimidade, o

parecer do relator, Deputado Juscelino Filho, no sentido de aprovação do Projeto de

Lei nº 5.788, de 2016.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no

âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante consignar que compete à Comissão de

Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições apenas no

tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados.

2007.

A proposição em exame revela-se meritória ao consagrar, em lei, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), hoje constante de decreto do Poder Executivo, o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de

Trata-se de cadastro de extrema relevância, pois nele constam informações que auxiliam na identificação e caracterização de famílias de baixa renda, sendo o principal instrumento para seleção e inclusão dessas famílias em programas federais, a exemplo do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme bem pontuado no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF):

"(...)

Considerando que o CadÚnico já está institucionalizado, que a experiência é exitosa e que deve fazer parte de uma política permanente de redução da pobreza e vulnerabilidade de nossa população, imprescindível que esteja previsto em lei, para dar maior segurança jurídica a esse importante instrumento de acesso às ações e programas da assistência social.

(...)"

Não obstante a qualidade do texto do projeto original ora em apreciação, acreditamos que a realização de pequenos aperfeiçoamentos contribuirá para a construção de uma lei mais abrangente e coerente com outros diplomas legais relacionados ao tema.

De início, optamos por simplificar o texto do art. 1º, ao dispor que sua finalidade é a identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Também preferimos trocar a expressão "famílias de baixa renda" por "famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica". A alteração se faz necessária para que não se dê margem a qualquer conflito interpretativo relacionado à expressão 'famílias de baixa renda', utilizada em vários programas sociais ou como critérios para concessão de benefícios previdenciários, e que adotam patamares de renda diversos daqueles adotados pelo Cadastro Único. Por coerência, procedemos à troca das expressões ao longo de todo o projeto de lei.

Por oportuno, substituímos em todo o texto a expressão "Governo Federal" por "Poder Executivo Federal", por ser tecnicamente mais adequada.

Também retiramos do projeto de lei original a previsão de que o

Cadastro Único deve ser obrigatoriamente utilizado para a operacionalização do

Benefício de Prestação Continuada, definido pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7

de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), uma vez que a

Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já incorporou tal comando ao art. 20 da

LOAS. Igualmente, retiramos a previsão de que a obrigatoriedade de utilização do

Cadastro Único não se aplicaria aos programas administrados pelo Instituto Nacional

do Seguro Social – INSS, porquanto a inclusão previdenciária de algumas

categorias, como a do segurado facultativo de baixa renda que se dedique

exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência e não tenha

renda própria, já demanda a inscrição no Cadastro Único.

Para dirimir eventuais dúvidas, incluímos dispositivo com previsão

de que a gestão do Cadastro Único compete ao órgão responsável pela política de

assistência social. Também foi nossa opção deixar assente que programas e

políticas públicas que se utilizam desse instrumento deverão fornecer as

informações e bases de dados relativas à concessão e administração de benefícios

ao órgão gestor do Cadastro Único, com a finalidade de integração e qualificação

das políticas públicas e aperfeiçoamento do Cadastro Único. Nesse ponto, tivemos o

cuidado de destacar que o repasse de dados deve observar as disposições da Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018) e demais normas

relativas à proteção de informações sigilosas das pessoas cadastradas.

Ademais, no dispositivo referente à definição de renda familiar

mensal, além das exclusões já previstas na proposta original, asseguramos que

também não serão incluídos no cálculo da renda familiar os seguintes rendimentos:

a) qualquer pagamento, transferência, indenização ou auxílio financeiro, proveniente

de entidades públicas ou privadas, destinado à população atingida por desastres,

residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de

emergência, independentemente de sua natureza; b) bolsas de permanência e de

iniciação científica; e c) outras rendas disciplinadas em ato do Poder Executivo

Federal.

Outrossim, para maior proteção das famílias inscritas no Cadastro

Único, inserimos a previsão de que, para qualquer alteração por ato do Poder

Executivo Federal da renda familiar mensal per capita para caracterização da família

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a partir de estudos técnicos que

justifiquem essa alteração em virtude de mudanças na dinâmica socioeconômica

das famílias acompanhadas, deve ser respeitado o limite mínimo de meio salário

mínimo per capita ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos.

Um outro aspecto em que propomos aprimoramento diz respeito ao

dispositivo que prevê a inclusão de famílias com rendas superiores aos limites

adotados no Cadastro Único, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou

ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três

entes da Federação. Atribuímos ao Poder Executivo Federal a competência para

estabelecer os limites e as condições para realização dessa inclusão.

Além disso, considerando que o uso do Cadastro Único tem se

expandido para programas das mais variadas políticas públicas, incluímos a

possibilidade de que o Poder Executivo Federal discipline o aporte de recursos

financeiros por parte dos programas usuários do Cadastro Único, com o objetivo de

contribuir para operações de cadastramento e de manutenção desse valioso

instrumento de identificação de famílias em situação de vulnerabilidade

socioeconômica.

Em relação aos dados de identificação das famílias do Cadastro

Único, optamos por simplificar o dispositivo original e prever a atualização das

informações a cada dois anos, contados a partir da data da última atualização, na

forma disciplinada pelo órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único.

Igualmente, inserimos previsão de que, para assegurar a confidencialidade, a

privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que

regem o uso de informações, a utilização dos dados do Cadastro Único deve

observar as salvaguardas estabelecidas em lei.

Ressalte-se a relevância da inovação referente à determinação de

integração do CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados

públicos, a fim de que haja uma checagem e monitoramento de informações

autodeclaradas e que se aperfeiçoe o diagnóstico das condições de vida das

famílias cadastradas. Essa integração possibilitará um maior controle do Estado

sobre o universo de beneficiários dos programas sociais, evitando-se, assim, a

ocorrência de fraudes.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748

Apresentamos pequena mudança no que se refere à integração do

Cadastro Único com outros sistemas de informação e bases de dados públicos. Para

ampliar a finalidade e o conceito dessa integração, optamos por prever que uma das

finalidades do Cadastro Único é a qualificação das informações, não se limitando à

checagem e monitoramento das informações autodeclaradas.

Igualmente, acrescentamos previsão de que os órgãos e entidades

da União deverão disponibilizar as bases de dados ao órgão gestor do Cadastro

Único para que a União as integre com outros sistemas de informação e bases de

dados públicos, tendo em vista a necessidade de determinação legal para o acesso

às bases de dados.

Também optamos por atribuir ao Poder Executivo Federal o

disciplinamento das hipóteses de exclusão cadastral no Cadastro Único. A previsão

é de exclusão e não invalidação, porquanto a exclusão é uma ação mais efetiva,

visto que retira do Cadastro Único as informações inverídicas, não permitindo sua

utilização pelos programas usuários. Por fim, acrescentamos dispositivo para prever

que os órgãos de controle interno e externo devem enviar periodicamente ao

Congresso Nacional os resultados de ações periódicas de fiscalização, controle,

monitoramento e avaliação do Cadastro Único.

Esclareça-se que eventual inconstitucionalidade da presente

proposição em razão de vício de iniciativa é assunto de competência da Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso

voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, na forma do Substitutivo

anexo, incorporada a renumeração de artigos aprovada por emenda pela Comissão

de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2016

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, registro público eletrônico com a finalidade de identificar e caracterizar as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
- § 1º O Cadastro Único deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados ao público-alvo estabelecido no *caput* deste artigo, mediante assinatura de termo de uso disciplinado pelo órgão gestor do Cadastro Único.
- § 2º O Cadastro Único é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.
- § 3º A gestão do Cadastro Único compete ao órgão ministerial responsável pela política de assistência social.
- Art. 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do Cadastro Único, de forma a garantir:
 - I unicidade das informações cadastrais;
- II integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.
- § 1º Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.
- § 2º Os programas e políticas públicas que se utilizam do Cadastro Único deverão fornecer as informações e bases de dados relativas à concessão, à administração de benefícios e de prestação de serviços ao órgão gestor nacional do

Cadastro Único, que deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de

agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e demais normas

relativas à proteção de informações sigilosas das pessoas cadastradas.

Art. 3° Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - família: a unidade nuclear composta por todos os moradores em

um mesmo domicílio, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam

para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar;

II - família em situação de vulnerabilidade socioeconômica: sem

prejuízo do disposto no inciso I, é aquela com renda familiar mensal per capita de

até meio salário mínimo ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos, ou

que apresenta outras formas de vulnerabilidade definidas em ato do Poder Executivo

Federal;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos

por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo os rendimentos

percebidos de:

a) programas federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal

de transferência de renda;

b) qualquer pagamento, transferência, indenização ou auxílio

financeiro, proveniente de entidades públicas ou privadas, destinado à população

atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública

ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

c) rendimentos decorrentes do Benefício de Prestação Continuada,

definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

d) rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de

aprendizagem;

e) Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

f) bolsas de permanência e de iniciação científica;

g) outras rendas disciplinadas em ato do Poder Executivo Federal.

V - renda familiar mensal per capita: razão entre a renda familiar

mensal e o total de indivíduos na família.

Parágrafo único. A renda familiar mensal per capita para

caracterização da família em situação de vulnerabilidade socioeconômica a que se

refere o inciso II deste artigo poderá ser alterada por ato do Poder Executivo

Federal, a partir de estudos técnicos que justifiquem essa alteração em virtude de

mudanças na dinâmica socioeconômica das famílias acompanhadas, respeitando-se

o limite mínimo de meio salário mínimo per capita ou renda mensal bruta total de até

três salários mínimos.

Art. 4º Compete ao órgão ministerial responsável pelo Cadastro

Único:

I - gerir, em âmbito nacional, o Cadastro Único;

II - expedir normas para a gestão do Cadastro Único;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação,

execução e atualização do Cadastro Único; e

IV - fomentar o uso do Cadastro Único por outros órgãos do Governo

Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso

não for obrigatório.

Art. 5º O cadastramento das famílias será realizado pelos

Municípios que tenham aderido ao Cadastro Único, observando-se os seguintes

critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo órgão

gestor nacional do Cadastro Unico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação e caracterização do domicílio;

b) identificação e documentação civil de cada membro da família;

c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

II – cadastramento de cada pessoa em somente uma família;

III - cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e a um

responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente

mulher.

§ 1º A critério do órgão gestor nacional do Cadastro Único poderão

ser coletadas outras informações que contribuam para melhorar a identificação e a

caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º Famílias com rendas superiores às que se referem o inciso II do

art. 3º desta Lei poderão ser incluídas no Cadastro Único, desde que sua inclusão

esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais

implementados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos limites e

condições previstos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único expedirá

normas para o cadastramento de famílias que estejam em situação de abrigamento

ou que não possuam domicílio fixo.

§ 4º Ato do Poder Executivo Federal poderá disciplinar mecanismos

para que programas usuários do Cadastro Único aportem recursos financeiros para

contribuir para a execução e manutenção do Cadastro Único.

Art. 6º As informações constantes do Cadastro Único deverão ser

atualizadas em até 2 (dois) anos, contados a partir da data da última atualização, na

forma disciplinada pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.

Art. 7º Os dados de identificação das famílias do Cadastro Único

são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas

públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do Cadastro

Único com o objetivo de contatar as famílias, ressalvadas as exceções previstas

neste artigo.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão

utilizar suas respectivas bases para formulação, gestão, monitoramento e avaliação

de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único poderá

ceder a base de dados nacional do Cadastro Único para utilização, por órgãos do

Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o Cadastro Único

como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os órgãos gestores do Cadastro Único no âmbito da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os

dados a que se refere o caput para as finalidades mencionadas nos incisos I e II do

caput deste artigo.

§ 5º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as

liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que regem o uso de

informações, a utilização dos dados a que se refere o caput deste artigo deve

observar as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a

aplicação de sanção civil e penal, na forma da lei.

Art. 8º A União deve integrar o Cadastro Único com outros sistemas

de informação e bases de dados públicos, com a finalidade de:

I - qualificação das informações do Cadastro Único;

II - aperfeiçoamento do diagnóstico das condições de vida das

famílias cadastradas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da União deverão

disponibilizar as bases de dados ao órgão gestor do Cadastro Único para o

cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único deverá

adotar medidas para verificar periodicamente a consistência das informações

cadastrais.

Art. 10. Ato do Poder Executivo Federal disciplinará:

I – as hipóteses de exclusão cadastral no Cadastro Único; e

II – o prazo para adequação dos regulamentos, instrumentos,

processos e sistemas informatizados do Cadastro Único.

Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo devem enviar

periodicamente ao Congresso Nacional os resultados de ações de fiscalização,

controle, monitoramento e avaliação do Cadastro Único.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.788/2016 e a Emenda acatada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, José Rocha, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Evair Vieira de Melo e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2016

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, registro público eletrônico com a finalidade de identificar e caracterizar as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
- § 1º O Cadastro Único deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados ao público-alvo estabelecido no *caput* deste artigo, mediante assinatura de termo de uso disciplinado pelo órgão gestor do Cadastro Único.
- § 2º O Cadastro Único é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.
- § 3º A gestão do Cadastro Único compete ao órgão ministerial responsável pela política de assistência social.
- **Art. 2º** Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do Cadastro Único, de forma a garantir:
 - I unicidade das informações cadastrais;
- II integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.
- § 1º Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.
- § 2º Os programas e políticas públicas que se utilizam do Cadastro Único deverão fornecer as informações e bases de dados relativas à concessão, à administração de benefícios e de prestação de serviços ao órgão gestor nacional do Cadastro Único, que deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e demais normas relativas à proteção de informações sigilosas das pessoas cadastradas.
 - **Art. 3°** Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I família: a unidade nuclear composta por todos os moradores em um mesmo domicílio, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar;
- II família em situação de vulnerabilidade socioeconômica: sem prejuízo do disposto no inciso I, é aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos, ou

que apresenta outras formas de vulnerabilidade definidas em ato do Poder Executivo Federal:

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo os rendimentos percebidos de:

- a) programas federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de transferência de renda;
- b) qualquer pagamento, transferência, indenização ou auxílio financeiro, proveniente de entidades públicas ou privadas, destinado à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;
- c) rendimentos decorrentes do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- d) rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;
 - e) Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;
 - f) bolsas de permanência e de iniciação científica;
 - g) outras rendas disciplinadas em ato do Poder Executivo Federal.

V - renda familiar mensal *per capita*: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Parágrafo único. A renda familiar mensal *per capita* para caracterização da família em situação de vulnerabilidade socioeconômica a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser alterada por ato do Poder Executivo Federal, a partir de estudos técnicos que justifiquem essa alteração em virtude de mudanças na dinâmica socioeconômica das famílias acompanhadas, respeitando-se o limite mínimo de meio salário mínimo *per capita* ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos.

Art. 4º Compete ao órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único:

- I gerir, em âmbito nacional, o Cadastro Único;
- II expedir normas para a gestão do Cadastro Único;

- III coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação, execução e atualização do Cadastro Único; e
- IV fomentar o uso do Cadastro Único por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.
- **Art.** 5º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao Cadastro Único, observando-se os seguintes critérios:
- I preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) identificação e caracterização do domicílio;
 - b) identificação e documentação civil de cada membro da família;
 - c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.
 - II cadastramento de cada pessoa em somente uma família;
- III cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher.
- § 1º A critério do órgão gestor nacional do Cadastro Único poderão ser coletadas outras informações que contribuam para melhorar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade social.
- § 2º Famílias com rendas superiores às que se referem o inciso II do art. 3º desta Lei poderão ser incluídas no Cadastro Único, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos limites e condições previstos em ato do Poder Executivo Federal.
- § 3º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam em situação de abrigamento ou que não possuam domicílio fixo.
- § 4º Ato do Poder Executivo Federal poderá disciplinar mecanismos para que programas usuários do Cadastro Único aportem recursos financeiros para contribuir para a execução e manutenção do Cadastro Único.
- **Art. 6º** As informações constantes do Cadastro Único deverão ser atualizadas em até 2 (dois) anos, contados a partir da data da última atualização, na forma disciplinada pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.

- Art. 7º Os dados de identificação das famílias do Cadastro Único são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:
- I formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas; e
 - II realização de estudos e pesquisas.
- § 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do Cadastro Único com o objetivo de contatar as famílias, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.
- § 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.
- § 3º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único poderá ceder a base de dados nacional do Cadastro Único para utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o Cadastro Único como instrumento de seleção de beneficiários.
- § 4º Os órgãos gestores do Cadastro Único no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os dados a que se refere o *caput* para as finalidades mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.
- § 5º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que regem o uso de informações, a utilização dos dados a que se refere o *caput* deste artigo deve observar as salvaguardas estabelecidas em lei.
- § 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal, na forma da lei.
- **Art. 8º** A União deve integrar o Cadastro Único com outros sistemas de informação e bases de dados públicos, com a finalidade de:
 - I qualificação das informações do Cadastro Único;
- II aperfeiçoamento do diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da União deverão disponibilizar as bases de dados ao órgão gestor do Cadastro Único para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único deverá adotar medidas para verificar periodicamente a consistência das informações cadastrais.

Art. 10. Ato do Poder Executivo Federal disciplinará:

I – as hipóteses de exclusão cadastral no Cadastro Único; e

 II – o prazo para adequação dos regulamentos, instrumentos, processos e sistemas informatizados do Cadastro Único.

Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo devem enviar periodicamente ao Congresso Nacional os resultados de ações de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação do Cadastro Único.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA Presidente

FIM DO DOCUMENTO